



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

[www.guaimbe.sp.gov.br](http://www.guaimbe.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe)

Quinta-feira, 18 de março de 2021

Ano VI | Edição nº 442A

Página 1 de 11

### SUMÁRIO

|                            |   |
|----------------------------|---|
| PODER EXECUTIVO DE GUAIMBÊ | 2 |
| Atos Oficiais              | 2 |
| Leis                       | 2 |

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guaimbê, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guaimbê poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.guaimbe.sp.gov.br](http://www.guaimbe.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Guaimbê**

CNPJ 44.529.592/0001-09

Rua Marechal Deodoro, 261, Centro

Telefone: (14) 3553-9700

Site: [www.guaimbe.sp.gov.br](http://www.guaimbe.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe)

#### **Câmara Municipal de Guaimbê**

CNPJ 49.890.171/0001-22

Rua Osvaldo Cruz, 404, Centro

Telefone: (14) 3551-1177

Site: [www.cmguaimbe.sp.gov.br](http://www.cmguaimbe.sp.gov.br)

#### **Fundo de Aposentadoria e Pensões de Guaimbê**

CNPJ 03.267.532/0001-88



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guaimbê garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.guaimbe.sp.gov.br](http://www.guaimbe.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

[www.guaimbe.sp.gov.br](http://www.guaimbe.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe)

Quinta-feira, 18 de março de 2021

Ano VI | Edição nº 442A

Página 2 de 11

### PODER EXECUTIVO DE GUAIMBÊ

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### LEI MUNICIPAL Nº 1.631/2021

##### *DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.*

Márcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através do Departamento de Contabilidade, autorizado a proceder à abertura de crédito adicional especial no valor e rubricas orçamentárias abaixo especificadas:

|                                  |                                                |                    |                          |               |
|----------------------------------|------------------------------------------------|--------------------|--------------------------|---------------|
| 02                               | PODER EXECUTIVO                                |                    |                          |               |
| 02                               | 05 FUNDEB                                      |                    |                          |               |
| 020500                           | FUNDEB                                         |                    |                          |               |
| 12                               | EDUCAÇÃO                                       |                    |                          |               |
| 12                               | 361                                            | ENSINO FUNDAMENTAL |                          |               |
| 12                               | 361                                            | 0009               | FUNDEB – OUTRAS DESPESAS |               |
| 12                               | 361                                            | 0009               | 2 0 2 8                  | 0 0 0 0       |
| Manutenção do Ensino Fundamental |                                                |                    |                          |               |
| 3.3.90.39.00                     | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA |                    |                          |               |
| 0.05.81.285.000                  | FUNDEB OUTROS.....R\$ 71.781,27                |                    |                          |               |
| Total Geral:                     |                                                |                    |                          | R\$ 71.781,27 |

Art. 2º Ficam alterados aos anexos II e III, relativos as metas e programas governamentais do PPA - Plano Plurianual para os exercícios 2018/2021 - Lei Municipal nº 1.619, de 18 de junho de 2020, e os anexos V e VI, da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 - Lei Municipal nº 1.623, de 29 de outubro de 2021.

Art. 3º Os recursos para cobertura do crédito adicional especial autorizado pelo artigo 1º da presente Lei, correrão por conta de recursos recebidos do Governo Federal – FUNDEB.

Art. 4º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro e respectiva declaração de que trata o artigo 16, incisos I

e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, seguem nos anexos, os quais fazem parte integrante da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaimbê, 17 de março de 2021.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES

Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA

Secretario Municipal

#### LEI MUNICIPAL Nº 1.632/2021

*RATIFICA PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE MUNICÍPIOS BRASILEIROS, COM A FINALIDADE DE ADQUIRIR VACINAS PARA COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS; MEDICAMENTOS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE.*

Márcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º O consórcio que ora se ratifica terá a



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

[www.guaimbe.sp.gov.br](http://www.guaimbe.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe)

Quinta-feira, 18 de março de 2021

Ano VI | Edição nº 442A

Página 3 de 11

personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do art. 8º, da Lei Federal nº 11.107/05, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Guaimbê, 17 de fevereiro de 2021.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES

Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA

Secretario Municipal

### LEI COMPLEMENTAR Nº 222/2021.

*Dispõe sobre a aplicação de sanções decorrentes de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da Covid-19, no âmbito do município de Guaimbê-SP.*

Márcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a aplicação de sanções em caso de descumprimento das medidas necessárias ao enfrentamento da Covid-19, no âmbito do município de Guaimbê.

Art. 2º Considera-se infração administrativa lesiva ao enfrentamento da Covid-19 toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas nesta Lei, decretos, regulamentos, protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e garantia no cumprimento das medidas administrativas de isolamento para conter a evolução da contaminação pelo Coronavírus.

Art. 3º São consideradas infrações administrativas

lesivas ao enfrentamento da Covid-19 sujeitas a penalidades, as devidas condutas:

I – descumprir obrigação de uso de máscara de proteção para cobertura da boca e nariz nos ambientes públicos e privados, tanto interno como externos no âmbito do Município de Guaimbê/SP;

II – permanecer em espaços públicos e privados que não seja com a finalidade de atender às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e ao exercício de atividades e serviços essenciais bem como fora do horário permitido;

III - descumprir obrigação de fornecer máscara de proteção para cobertura da boca e nariz aos seus funcionários, empregados, servidores ou colaboradores, quando se tratar de estabelecimentos públicos ou privados; bem como exigir o uso das mesmas a todas as pessoas presentes no estabelecimento, tanto de seus funcionários como clientes;

IV - deixar de realizar a aferição de temperatura de todas as pessoas no momento de sua entrada ao estabelecimento comercial, industrial, público ou privado;

V - participar de atividades ou reuniões que geram aglomeração de pessoas, sejam em ambientes públicos ou privados;

VI - promover qualquer tipo de evento que gere aglomeração de pessoas bem como permitir a sua realização;

VII- descumprir normas administrativas municipais editadas para reduzir a transmissão e infecção pelo Covid-19 relativas:

a) à proibição, suspensão ou restrição ao exercício de certas atividades;

b) à proibição, suspensão ou restrição a reuniões;

c) à proibição ou restrição de horário e/ou modalidade de atendimento;

d) ao controle de lotação de pessoas;

e) ao distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, tanto em ambientes públicos como privados;

VIII - descumprir a obrigação de disponibilizar álcool



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

[www.guaimbe.sp.gov.br](http://www.guaimbe.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe)

Quinta-feira, 18 de março de 2021

Ano VI | Edição nº 442A

Página 4 de 11

gel 70% (setenta por cento) para uso próprio, dos funcionários e de todas as pessoas que adentrarem aos estabelecimentos privados;

IX- deixar de controlar a capacidade máxima de pessoas que adentra em cada estabelecimento comercial bem como permitir a permanência em quantidade acima do estabelecido;

X - descumprir a obrigação de auxiliar na organização das filas dentro e/ou fora de estabelecimentos comerciais garantindo o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

XI - descumprir o termo de responsabilidade emitido pelo profissional de saúde, que impõe, o isolamento domiciliar para os casos suspeitos da Covid-19, casos confirmados, contactante próximo de caso suspeito ou confirmado e contactante domiciliar de caso suspeito ou confirmado para Covid-19.

Parágrafo único. Considera-se contactante a pessoa que teve e/ou mantém contato próximo com o suspeito ou infectado pela Covid-19.

XII - desrespeitar ou desacatar a autoridade administrativa, quando no exercício das atribuições previstas nesta Lei;

XIII – obstruir, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções.

§ 1º Os pais ou responsáveis por crianças e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos que descumprir qualquer das medidas impostas neste Lei, responderão de forma objetiva bem como estarão sujeitos ao pagamento da multa pecuniária.

§ 2º A obrigação de uso de máscaras de proteção facial será dispensada no caso de crianças menores de 06 (seis) anos de idade, bem como no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado, conforme declaração médica.

§ 3º A aplicação de sanções por infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da Covid-19 se estendem, no que couber, aos cultos religiosos ou

rituais de qualquer natureza realizados dentro e fora dos templos.

Art. 4º São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo, os funcionários dos órgãos públicos, dotados de poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização no combate ao Covid-19.

§ 1º Conforme a necessidade, os fiscais poderão solicitar a cooperação da Polícia Militar, Civil, Autoridade Sanitária Federal, Estadual e Ministério Público do Estado nas situações de recusa ou desobediência as medidas impostas.

§ 2º As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão instaurador, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 5º As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.

§ 1º Considera-se causa, a ação ou omissão, voluntária ou não, sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais, industriais e os prestadores de serviço responderão de forma objetiva pela omissão no dever de fiscalização.

Art. 6º O descumprimento das determinações municipais legais ou infralegais, destinadas a conter ou impedir a transmissão, disseminação ou propagação da COVID-19, acarretará a aplicação das seguintes penalidades ou medidas sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis:

I - advertência;

II - multa;

III- embargo;

IV - interdição;

V – suspensão e/ou cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

[www.guaimbe.sp.gov.br](http://www.guaimbe.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe)

Quinta-feira, 18 de março de 2021

Ano VI | Edição nº 442A

Página 5 de 11

conforme o caso exigir, podendo as penalidades de natureza administrativa e/ou civil cumularem-se com as sanções penais.

Art. 7º A advertência será a penalidade aplicada no caso de descumprimento, pela primeira vez, das medidas impostas no art. 3º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI.

Parágrafo único. Em caso de reincidência ou de não acatamento da orientação, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa, embargo, interdição ou cassação do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento a depender da gravidade de cada infração.

Art. 8º Os estabelecimentos interditados por motivo de descumprimento das medidas impostas ficarão fechados, no mínimo, por 07 (sete) dias, ainda que tenham cumprido as exigências e/ou protocolado solicitação de desinterdição em período inferior.

Parágrafo único. A cada reincidência que implique aplicação de interdição prorroga o tempo mínimo de fechamento por mais 07 (sete) dias, de forma que no caso de reincidência o estabelecimento ficará fechado por 14 (quatorze) dias e de nova reincidência por 21 (vinte e um) dias, e assim sucessivamente.

Art. 9º A multa será aplicada de acordo com a gravidade da infração cometida, a ser aferida e descrita pelo servidor municipal designado para a fiscalização, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atendendo os seguintes critérios:

I- Se o infrator for pessoa jurídica:

a) multa diária no valor de R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais) no caso de infringência ao art. 3º, incisos III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XII e XIII desta Lei.

II- Se o infrator for pessoa física:

a) multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) no caso de infringência ao art. 3º, inciso I desta Lei.

b) multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no caso de infringência ao art. 3º, incisos V, VI, VII, XI, XII e XIII desta Lei.

§ 1º No caso de desobediência de determinação de interdição e embargo da atividade por iminente risco à

saúde ou infração às normas sanitárias de enfrentamento, prevenção e combate a Covid-19, será aplicada multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. A aplicação da medida de suspensão do alvará de licença de localização e funcionamento implicará na imediata paralisação do exercício da atividade econômica no prazo em que vigorar a suspensão, ainda que o agente infrator esteja dispensado da obtenção do alvará de licença de localização e funcionamento.

§ 2º Os recursos auferidos em razão das multas aplicadas com base nesta lei, poderão ser destinados ao Fundo Municipal de Solidariedade e/ou a demais fundos municipais de acordo com a necessidade e conveniência da administração.

§ 3º Alternativamente, a depender de cada caso concreto e comprovada a hipossuficiência da pessoa física, a penalidade de multa imposta poderá ser convertida cumulativamente em prestação de serviço à comunidade e a entrega de uma cesta básica de alimentos à Secretaria de Assistência Social do município.

Art. 10º Sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis, nos casos previstos no art. 3º desta Lei, durante a fiscalização poderão ser aplicadas as penalidades de multa, suspensão e/ou cassação do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento, interdição ou embargo.

§ 1º As penalidades de multa, interdição ou embargo independem de prévia notificação.

§ 2º A cessação das penalidades de embargo ou interdição dependerá de decisão da autoridade administrativa competente após a apresentação, por parte do autuado, de defesa e proposta de adequação, se comprometendo ao integral atendimento da legislação.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento de medidas de prevenção de contágio pela COVID-19, em 02 (duas) ocasiões ou mais, interpoladas ou não, serão ainda adotadas as seguintes medidas:

I - cassação do alvará de funcionamento e adoção das medidas administrativas cabíveis;

II - comunicação às autoridades competentes e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, por infração



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

[www.guaimbe.sp.gov.br](http://www.guaimbe.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe)

Quinta-feira, 18 de março de 2021

Ano VI | Edição nº 442A

Página 6 de 11

de medida sanitária preventiva, pela prática da conduta de “Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.”, prevista no artigo 268 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que prevê pena de detenção, de um mês a um ano, e multa.

Art. 11. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração ou, nos casos de cassação do Alvará, com a notificação, observado o rito estabelecido nesta Lei.

Art. 12. O auto de infração conterá:

I - o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência, a natureza da infração e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II - o local, data e hora em que a infração foi averiguada;

III - o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;

IV - o dispositivo legal que autoriza a imposição de penalidade;

V - as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;

VI - em caso de aplicação de multa, haverá a concessão do prazo de cinco dias úteis, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa.

Art. 13. Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente deverá levar em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

Art. 14. No prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da entrega da notificação de infração, poderá o notificado apresentar defesa, elencando todos os argumentos fáticos ou jurídicos impeditivos, modificativos ou extintivos da autuação da infração, juntando as provas pertinentes.

Art. 15. A não observância dos protocolos específicos será considerada infração sanitária, nos termos das

legislações federal e estadual e será punida, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades previstas nesta lei.

Art. 16. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Ficam recepcionados os decretos municipais editados para o enfrentamento da emergência de saúde pública provocada pela Covid-19, que estabeleceram medidas restritivas às atividades e serviços que devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando enquanto estiver vigente o Decreto Municipal que declara Estado de Calamidade Pública no município de Guaimbê.

Guaimbê, 17 de março de 2021.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES

Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA

Secretário Municipal

### LEI COMPLEMENTAR Nº 223/2021.

*Dispõe sobre a criação do novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, atendendo as determinações legais contidas na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.*

Márcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

[www.guaimbe.sp.gov.br](http://www.guaimbe.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe)

Quinta-feira, 18 de março de 2021

Ano VI | Edição nº 442A

Página 7 de 11

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Guaimbê, atendendo as determinações legais contidas na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto na Lei Federal Nº 14.113/2020.

### CAPÍTULO II

#### DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Conselho a que se refere o artigo 1º é composto por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda o Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

§ 1º - O representante da Secretaria Municipal de Educação será indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O representante de que trata o inciso I do §1º, será indicados pelo respectivo Conselho.

§ 3º - Os representantes de que tratam as alíneas b, c, d, e e f, serão indicados pelos seus pares, através de processo eletivo, na forma prevista no artigo seguinte.

§ 4º - A indicação referida no caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 5º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto nesta Lei Complementar.

§ 6º - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 7º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I- são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II- desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III- devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV- desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

[www.guaimbe.sp.gov.br](http://www.guaimbe.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe)

Quinta-feira, 18 de março de 2021

Ano VI | Edição nº 442A

Página 8 de 11

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 3º - O processo eletivo de que trata o parágrafo terceiro do artigo anterior será organizado e conduzido pela Secretaria Municipal de Educação, na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo único – Até sessenta dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, a Secretaria Municipal de Educação publicará edital contendo as instruções para a realização do processo eletivo.

Art. 4º - O processo eletivo de que trata o parágrafo terceiro do artigo 2º desta Lei Complementar será realizado na seguinte conformidade:

I- cada escola pública municipal de educação básica escolherá, através de assembleia, por votação secreta ou por aclamação, um representante para cada segmento previsto nas alíneas b,c,d,e e f, do artigo 2º desta Lei Complementar;

II- os membros de cada segmento só terão direito a voto para indicarem o representante de seus respectivos segmentos;

III- a convocação para a assembleia será feita pelo Diretor da Escola, atendendo o disposto no edital publicado pela Secretaria Municipal de Educação;

IV- os representantes eleitos em cada unidade escolar participarão de uma assembleia, especialmente convocada pela Secretaria Municipal de Educação, quando escolherão, por voto secreto ou por aclamação, dentre os eleitos de seus respectivos segmentos, um representante efetivo e um suplente para comporem o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 5º – São impedidos de integrar o Conselho:

I- titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II- tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços

relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III- estudantes que não sejam emancipados;

IV- pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

V – professores, diretores de escola ou servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais, contratados em caráter temporário ou que estejam no curso do estágio probatório.

§ 1º O presidente do conselho previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 2º A atuação dos membros do conselho:

I- não é remunerada;

II- é considerada atividade de relevante interesse social;

III- assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV- veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

[www.guaimbe.sp.gov.br](http://www.guaimbe.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe)

Quinta-feira, 18 de março de 2021

Ano VI | Edição nº 442A

Página 9 de 11

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V- veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 3º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 4º O mandato dos membros do conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 5º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 6º – O suplente substituirá o titular do Conselho nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I– desligamento por motivos particulares;

II– rompimento do vínculo de que trata o § 5º, do artigo 2º desta Lei Complementar;

III– situação de impedimento previsto no artigo 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º – Na hipótese em que o suplente incorrer nas situações de afastamentos definitivos previstos nos incisos deste artigo, o segmento representado fará indicação de novo suplente, na forma que foi utilizada para a indicação do afastado.

§ 2º – Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente nas situações de afastamentos definitivos, o segmento representado indicará novo titular e novo suplente, na forma da que foi utilizada para a indicação dos afastados.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo Municipal efetuará a designação, através de decreto dos Conselheiros indicados.

### CAPÍTULO III

#### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I– acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de acordo com o previsto na Lei Federal 14.113/20;

II– supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual no âmbito municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III– examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo;

IV - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

V– emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizada mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

VI– convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução de despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

VII– elaborar e alterar seu regimento interno;

VIII - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

[www.guaimbe.sp.gov.br](http://www.guaimbe.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe)

Quinta-feira, 18 de março de 2021

Ano VI | Edição nº 442A

Página 10 de 11

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IX- realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§1º - O parecer de que trata o inciso V deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas.

§2º - Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao

FNDE.

§ 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

### CAPÍTULO IV

#### DO MANDATO DOS CONSELHEIROS E DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 9º - O mandato dos membros do conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Art. 10 - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros, em até quinze dias após a data do ato de designação.

Parágrafo único - Está impedido de ocupar a Presidência e a Vice-Presidência o conselheiro representante da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11 - O Vice-Presidente substituirá o presidente em seus impedimentos temporários e eventuais e o sucederá no caso de impedimento definitivo.

Art. 12 - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

§ 1º - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

§ 2º - As deliberações constarão em ata e serão tornadas públicas.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

[www.guaimbe.sp.gov.br](http://www.guaimbe.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe)

Quinta-feira, 18 de março de 2021

Ano VI | Edição nº 442A

Página 11 de 11

Art. 13 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14 - No prazo máximo de trinta dias após a instalação do Conselho, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 15 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I- não será remunerada;

II- é considerada atividade de relevante interesse social;

III- assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV- veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 16 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 17 - Durante o prazo previsto no § 4º do artigo 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 18- Conforme previsto no art. 42, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.

§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei, exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 19 - O Poder Executivo disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo conselho de que trata esta Lei, incluídos:

I- nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II- correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III- atas de reuniões;

IV- relatórios e pareceres;

V- outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 20 - Fica a nova composição do Conselho obrigada a realizar a revisão do regimento interno do referido conselho, no prazo de até 60 dias, a contar do prazo de sua publicação.

Art. 21 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário, expressamente a Lei Municipal nº 1.111, de 23/03/2007 que instituiu o Conselho do FUNDEB.

Guaimbê, 17 de março de 2021.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES

Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA

Secretário Municipal